

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

RAFAEL PEREIRA FIGUEIREDO LUZ

**ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA O IDOSO E O RESPEITO AO
CONVÍVIO FAMILIAR COM FOCO NO DIREITO SISTÊMICO**

**VOLTA REDONDA
2019**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA O IDOSO E O RESPEITO AO
CONVÍVIO FAMILIAR COM FOCO NO DIREITO SISTÊMICO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Rafael Pereira Figueiredo Luz

Orientadora:

Prof. Daniele do Amaral Souza Cavaliere

VOLTA REDONDA

2019



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Alienação parental contra o desejo e o respeito do
conflito familiar com foco no direito mínimo

Elaborado por Rafael Pereira Figueiredo Louz apresentado
publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de
Direito.

Aprovada em 22 de maio de 2019.

Banca Avaliadora:

Ronaldine

Professor Orientador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

[Signature]

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico esta Monografia à minha avó Maria Conceição Figueiredo Luz, que mesmo estando ausente fisicamente, sempre me acompanha em meus pensamentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares pela criação que me deram, e pelo investimento que fizeram nos meus estudos, possibilitando a oportunidade de adquirir conhecimento, contribuindo para a realização deste trabalho. Aos professores e à orientadora que sempre estiveram dispostos a ajudar e tirar todas as minhas dúvidas. E a todos os amigos que direta ou indiretamente, fizeram parte da minha história.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da alienação parental previsto na lei 12.318/10, que essencialmente é definido pela interferência negativa na consciência do menor e do adolescente, praticada por um alienador, para que este perca e repudie seu genitor alienado. Contudo, com o aumento da população idosa, aliado com a cultura ocidental que não lhe confere um caráter de respeito e soberania pelas suas experiências de vida, os idosos começaram a sofrer do mesmo mal que igualmente as crianças e os adolescentes são vítimas, a alienação parental, que neste caso, é praticado por seus filhos, parentes e pessoas próximas, que tem o objetivo de interferir negativamente no seu relacionamento afetivo e adquirir de forma injusta suas bens patrimoniais. No Judiciário, a constatação de analogia, ainda é divergente entre os juízes e desembargadores, o que através da doutrina já é pacificado o entendimento de que o caso de alienação parental contra o idoso é similar aos casos de que os menores são vítimas. Portanto, é de suma importância incluir o septuagenário na lei 12.318/10, para garantir a segurança jurídica dessas pessoas que estão em estado de vulnerabilidade, e necessitam urgentemente de proteção. Ademais, é apresentada nova forma de solução de conflitos, mais eficaz, que começa a se disseminar no judiciário, ou seja, direito sistêmico. Essa prática interfere de forma mais positiva nas lides que chegam ao judiciário, gerando maior número de conciliações e menor interferência estatal na configuração familiar, que é preservada e mantida através das práticas sistêmicas.

Palavras-chave: Alienação; vulnerabilidade; idoso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 ALIENAÇÃO PARENTAL LEI 12.318.....	12
2.1 Conceito de alienação parental.....	12
2.2 Noção histórica sobre a lei de alienação parental.....	14
2.3 O comportamento do cônjuge alienador.....	16
2.4 Instrumentos normativos contra a alienação parental.....	17
3 DIREITOS DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	21
3.1 Direito dos idosos na constituição federal de 1988.....	22
3.1.1 Princípio da afetividade.....	24
3.1.2 Princípio da vulnerabilidade.....	25
3.2 O estatuto do idoso.....	26
4 APLICAÇÃO ANÁLOGA DA ALIENAÇÃO PARENTAL AOS IDOSOS.....	29
5 PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO.....	35
5.1 O direito sistêmico como possível combate à alienação do idoso.....	38
5.1.1 Fundamentos da constelação familiar.....	39
5.1.2 A utilização do direito sistêmico e constelação familiar no judiciário.....	39
6 CONCLUSÃO.....	42
7 REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O instituto da alienação parental lei 12.318/2010 teve seu início através das pesquisas científicas realizadas em meados do século XX, sobre o que se denominou de Síndrome de Alienação Parental pelo doutor Richard Alan Gardner. Ele constatou, através de métodos verificáveis, que a SAP é um distúrbio psicológico que se inicia na fase da infância e da adolescência, dentro do contexto da separação e litígio no âmbito familiar, que ao tempo da pesquisa, começava a ocorrer com maior frequência (SOUZA, 2017).

A partir dessa constatação, o Estado brasileiro no ano de 2010 promulgou a lei de alienação parental, que prevê condutas e punições a quem visa interferir de forma negativa na consciência do menor, para que perca o contato com seu genitor. A partir dessa prática, o alienante se utiliza de diversos meios e aproveita-se da ingenuidade das crianças e dos adolescentes, para que estes negligenciem e percam de forma parcial ou permanente a melhor época de sua vida sem que ele perceba.

Contudo, com o passar do tempo a qualidade de vida em sociedade aumentou de forma considerável, e por consequência, a quantidade de idosos aumentou sem que estivéssemos preparados para exercer o cuidado necessário com essa nova classe de vulneráveis que, assim como as crianças e os adolescentes, não tem meios de defesa. Se estes estão em fase de desenvolvimento da consciência e da personalidade, os idosos, por razões distintas, estão igualmente em situação de vulnerabilidade, pois estão enfraquecidos, tanto física quanto emocionalmente (MADALENO; MADALENO, 2017).

Trata-se de um fenômeno presente na estrutura familiar ocidental, onde o idoso vem perdendo a autoridade e a importância que sempre tivera, sendo que deveria ocupar um lugar de destaque na sociedade como um todo, por representarem o pilar da família, pois esta veio deles que, nessa fase mais frágil da vida humana, merecem o devido respeito.

Nesse contexto, tornou-se indispensável a utilização por método analógico a lei 12.318 de 2010, que até o momento dispõe exclusivamente sobre a alienação

parental envolvendo crianças e adolescentes pois, de forma constante, apresentavam-se aos Tribunais, casos em que os idosos estavam sendo alienados por pessoas do seu próprio convívio que, de forma maliciosa, pretendiam destruir os seus vínculos afetivos e dilapidar seus bens patrimoniais. Porém, a utilização por analogia não confere segurança jurídica plena, pois esta carece da presunção de situação semelhante, e mesmo que os Tribunais reconheçam a analogia, ela não gera compulsão a outros casos similares, portanto, os idosos necessitam de uma legislação apropriada (MADALENO; MADALENO, 2017).

A atuação da justiça quase que exclusivamente em casos já problemáticos, sem a devida ênfase e incentivo em se promulgar uma lei específica, bem como a promoção de novos métodos de solução de conflitos mais eficazes, sobrecarrega demasiadamente o aparelho judiciário, e perpetua a relação de dependência das famílias, que reiteradamente recorrem ao Estado na solução de suas questões familiares internas, sem que suas demandas sejam sanadas, ocasionando de forma lógica o aumento dos casos de alienação parental e a descrença no judiciário.

Nesse sentido, é de suma importância promover a discussão do projeto de lei nº 9446/17 da deputada federal Carmen Zanott, que propõe incluir no rol da lei 12.318/10 os idosos como vítimas de alienação parental, implicando de forma expressa responsabilidade cível aos alienadores e proteção aos septuagenários. Se aprovada, irá conferir segurança jurídica aos idosos vítimas de alienação, para que vivam seus últimos anos de vida em paz sem que tenham que passar por situações degradantes, decorrentes da malícia de pessoas que tendem a prejudicá-los de diversas formas.

Inclui-se no escopo deste estudo, a ênfase na utilização do direito sistêmico e da constelação familiar na abordagem dos litígios como forma de solução da alienação parental em que os idosos são vítimas. Esta prática é nova no mundo jurídico, pois em vez de analisar apenas a pessoa que aliena, este é incluído em um núcleo familiar onde existem fatos e momentos pretéritos que podem ter influenciado para a ocorrência da alienação e de outros diversos conflitos familiares. Através da utilização de práticas de abordagem sistêmicas, o alienador e sua família são capazes de enxergar seus erros, e se arrepender de tê-los praticado. Esta dinâmica

vem apresentando bons resultados, tendo como diferencial uma conscientização mais duradoura e menos traumática aos envolvidos nos casos em que é aplicada.

Portanto, o presente trabalho se justifica por trazer contribuições consideráveis ao avanço do conhecimento na área do direito de família, na medida em que destaca a importância e a vulnerabilidade do idoso no contexto familiar nos tempos atuais. São apresentadas novas formas de soluções de conflito que interferem de forma positiva e menos traumáticas no âmbito familiar, bem como expõe-se a necessidade de criação de uma lei específica, para que sejam resguardados os idosos contra quaisquer formas de abuso psicológicos.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL LEI 12.318

2.1 Conceito de alienação parental

O conceito legal do instituto da alienação parental está previsto no art. 2º caput da lei 12.318/2010, no qual é deliberado:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Trata-se de um desarranjo psicológico definido por um conjunto sintomático pelo qual um dos genitores, titulado cônjuge alienador, altera a consciência do seu filho, por meio de estratégias de atuações maliciosas, mesmo que de forma inconsciente, com o objetivo primordial de obstaculizar ou destruir seus laços afetuosos com o outro genitor, intitulado cônjuge alienado. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real, conferindo às crianças e aos adolescentes o caráter de vítima (FREITAS, 2015).

Poderão ser afigurados como sujeitos ativos, ou seja, os alienantes, não só os genitores, atuando sozinhos ou em conjunto, inclui-se neste rol os avós, tutores ou qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob seu cuidado, inclusive o tutor ou o responsável por programa de acolhimento institucional. No entanto, o legislador estabeleceu como sujeito passivo somente o progenitor alienado, mesmo havendo a possibilidade de qualquer outro membro da família ter seus vínculos familiares constrangidos (PEREIRA, 2017).

Contudo, como o conceito de família é mutável e vem passando por diversas transformações, a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo e reconhecendo cada vez mais a importância dos vínculos sócioafetivos, que devem ser considerados no momento da caracterização da alienação parental pelo juízo competente.

Nesse aspecto, Figueiredo (2014, pg. 19), através de suas constatações, faz a seguinte referência:

Uma vez estabelecida a relação de parentesco pela afetividade, imprescindível se mostra a busca pela proteção desta relação, com a guarita ao menor de toda a proteção necessária à sua condição e que deverá ser exercida por aqueles que se mostram como seus pais, cabendo a estes o exercício do poder familiar.

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socio afetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo de filiação socio afetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socio afetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.

O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade que o alienante tem de praticar atos que alterem a consciência da criança ou do adolescente negativamente, para que este repudie o genitor alienado. Porém não é requisito absoluto para a caracterização da alienação parental, pois pode ocorrer de forma inconsciente, de modo que o alienador não perceba que está praticando atos alienatórios (RAMOS, 2016).

Embora a maioria dos casos verificados de alienação parental transcorrerem na constância da separação ou divórcio, não é preciso que os pais estejam separados judicialmente ou habitando em domicílios distintos. Existem situações em que um pai ou uma mãe, sem consciência moral, frustrado por situações pessoais estarem acontecendo em sua vida particular, inicia uma guerra dentro de casa com seu cônjuge, desprezando a presença da criança ou adolescente, que fica à mercê dos caprichos de quem tem o dever de protegê-los (RAMOS, 2016).

Nesse sentido, Silva (2014, pg. 186), através de seus estudos chegou à seguinte conclusão:

Muitos autores acreditam que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma ligação com a realidade surge com o processo de separação do casal. Porém, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. De fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela.

Logo, os pais que praticam alienação parental não cumprem o dever de cuidado inerente à paternidade, bem como o direito fundamental que a criança ou o adolescente tem de conviver com sua família de forma saudável, prejudicando a interação entre os familiares e destruindo suas relações afetivas, causando muitas vezes danos irreparáveis (RAMOS, 2016).

Contudo, deve-se ter uma precaução maior pois, não são todos os atos de um pai ou de uma mãe contrários ao outro que podem ser havidos como alienação parental. Há, entretanto, casos em que a convivência com um deles pode tornar-se nefasta, ou mesmo perigosa para a higidez psicológica do menor, momento em que se faz necessária a intervenção do genitor no sentido de tomar as medidas legais cabíveis para proteger a sua prole (MALUF; MALUF, 2016).

Nesse sentido, Figueiredo (2014, pg. 45) disserta:

A possibilidade da existência da alienação parental em processos que envolvam a guarda e o direito de convivência com relação ao filho menor não pode ser tratada de forma que, diante de toda e qualquer alegação contra um dos genitores, seja contra o outro configurada essa campanha depreciativa, uma vez que podem ser verdadeiras as acusações promovidas.

Passa o magistrado, desta feita, a deparar-se com situação de graves alegações para com a pessoa do vitimado, que podem ser originadas – ou não – pela campanha depreciativa do alienador.

Portanto, no momento da caracterização da alienação parental, é extremamente necessário que o juiz lance mão de todas as diligências necessárias para analisar o caso concreto, e não cometer injustiça, pois pode haver ocasiões em que as acusações contra um pai ou uma mãe são verdadeiras, e tem por finalidade a proteção do seu filho.

2.2 Noção histórica sobre a lei de alienação parental

O instituto alienação parental, previsto no ordenamento jurídico brasileiro é fruto dos estudos realizados em meados da década de 1980 pelo professor e psiquiatra infantil Richard Alan Gardner que, através de suas pesquisas realizadas na área do direito de família, buscou solucionar questões que envolviam a violência psicológica contra crianças e adolescentes, e definiu sua pesquisa como Síndrome da alienação parental (PEREIRA, 2017).

Segundo Freitas (2015), o Dr. Gardner foi o pioneiro e maior especialista sobre o tema. Ele observou que em disputas judiciais de divórcio e de partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, o pai ou a mãe absorviam negativamente todas as frustrações por uma relação que chegou ao fim, e usavam

como meio seus próprios filhos com o único objetivo de penalizar o ex-cônjuge pelos fatos pretéritos ocorridos durante a vida conjugal, e não ocasionalmente os filhos desenvolviam traumas psicológicos graves.

Na direção deste trabalho, sucederam diversos estudos realizados por profissionais que, em suas pesquisas científicas, reconheceram atos isolados de alienação praticados pelo genitor ou genitora, mas utilizaram nomenclatura diversa.

Blush e Ross, que atuavam como peritos em Tribunais de família, traçaram o perfil dos pais separados. Foram constatados eventos em que a mãe instruía na consciência dos seus filhos incapazes, traiçoeiras acusações falsas de abuso sexual realizados pelo genitor, ocasionando o distanciamento e o desprezo ao pai alienado. Esse acontecimento passou a ser denominado como alegações sexuais no divórcio (FREITAS, 2015).

Do mesmo modo, também foram verificados casos em a mãe obtinha a guarda legal da criança, e fixava punição ao ex-cônjuge limitando o sistema de visitação, até mesmo impedindo por completo o contato do genitor alienado com o seu filho. Essa ocorrência foi denominada de síndrome da mãe maliciosa (FREITAS, 2015).

Não obstante, demais pesquisadores denominaram atos alienatórios como síndrome de medeia. Nesse feito, o cônjuge alienador vislumbrava o seu rebento como uma extensão de si, provocando no menor a perda do contato com o progenitor por vontade própria. Contudo, com o avanço da idade, agora o adulto passa a ter consciência de que foi induzido a odiar seu genitor, e não ocasionalmente, desenvolvia graves problemas psicológicos por negar o amor e o convívio salutar ao genitor alienado (FREITAS, 2015).

As alegações sexuais no divórcio, síndrome da mãe maliciosa e síndrome de medeia, apenas detalharam especificamente casos isolados de alienação, mas paralelamente, o pesquisador Gardner apresentou enfoque abrangente, e definiu todos esses casos, entre outros diversos, em que se apresentavam sintomas psicológicos negativos relacionados aos casos de separação e divórcio no seio familiar como síndrome de alienação parental. Fato é que todas as formas de alienar advêm da mesma causa, que é a vontade consciente ou inconsciente de denegrir a

reputação do cônjuge alienado, lhe imputando a autoria de todas as tragédias da relação.

E foi com um excepcional apoio de institutos ligados à tutela da criança e do adolescente, como a APASE (Associação de Pais e Mães Separados) e IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), que no Brasil foi possível conduzir o projeto de lei nº 4.053, que teve tramitação no Congresso Nacional no ano de 2008, e sucessivamente sancionar a lei de nome Alienação Parental nº 12.318, tendo como início de sua vigência 26 de agosto de 2010, que destina-se à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

2.3 O comportamento do cônjuge alienador

Torna-se necessário dizer que as hipóteses previstas no artigo mencionado posteriormente a seguir, mesmo sendo as condutas que mais ocorrem no cotidiano, elas são meramente exemplificativas, pois seria impossível descrever todas os comportamentos que tem por objetivo destruir a saúde mental do menor. Os atos de alienação parental estão previstos no rol do art. 2º:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A atuação do alienador predominantemente é intencional, porém pode ocorrer de formas que ele não perceba, visto que se trata de uma má observação e direcionamento equivocado das frustrações resultantes na maioria das vezes pela ruptura do vínculo afetivo com o genitor alienado (FREITAS, 2015).

Conforme descreve Freitas (2015), este comportamento provoca uma metamorfose nas emoções do alienador e na criança que, na sequência, gera um sistema de cumplicidade e compreensão por parte desta que, ora justifica, ora pratica atos que visam a aprovação do alienante que dela se utiliza sentimentalmente.

Com isso, o alienador não é capaz de diferenciar sua prole como seres humanos autônomos separados de si. Não observa os acontecimentos de outro ângulo que não o seu, especialmente sob a ótica dos seus filhos que neste momento passam por um momento delicado e merecem ao menos atenção. Esse comportamento provoca diversos distúrbios emocionais pois, se de um lado encoraja um sentimento de cumplicidade e aceitação para com o alienador, por outro lado causa na criança sentimento de culpa e revolta decorrentes da ruptura dos laços com o cônjuge alienado.

No cotidiano, inúmeras condutas perversas são praticadas, como estimular a criança a chamar o pai pelo nome próprio, e não pai ou mãe, e por outro lado, encorajá-lo a chamar o padrasto ou a madrasta de pai ou de mãe, limitar o contato com a família do cônjuge alienado, abreviar o tempo de visitação, organizar diversas atividades para o dia de visita, de modo a torná-las desinteressantes, evitar mencionar o nome do genitor dentro de casa entre outras atitudes nefastas (MALUF; MALUF, 2016).

2.4 Instrumentos normativos contra a alienação parental

A lei de alienação parental autoriza métodos e instrumentos que visam proteger os direitos fundamentais da criança e do adolescente de forma eficaz. Dessa forma, o art. 4º diz:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou

incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A alienação parental deve ser verificada e cessada o quanto antes, assim que o magistrado constatar atos alienatórios, atendido o Ministério Público. Se for demonstrada a necessidade de uma tutela de urgência, o juízo poderá deliberar medidas de reaproximação do menor com o pai ou a mãe que perder a convivência e o exercício do poder familiar.

O rol do art. 4º é exemplificativo, e não afasta a possibilidade de o juiz utilizar procedimentos processuais diversos para impedir ou atenuar os efeitos dos atos alienatórios segundo a gravidade de cada caso concreto, devendo apenas ser acompanhada de uma mínima avaliação prévia de um especialista interdisciplinar (PEREIRA, 2017).

Em tempo, Pereira (2017) adverte que a necessidade de perícia técnica, claramente, não pode ser um conceito absoluto, sob pena de agravamento nos casos em que ocorram abusos de forma grave e evidente, pois estes já permitiriam a imediata intervenção judicial, como, por exemplo, o deliberado desrespeito à sentença que regulamente convivência. Em tal hipótese, haverá ação de execução direta, sem perícia.

As deliberações jurisdicionais devem ser sempre na direção de obstar o agravamento do impedimento da convivência familiar, bem como a interferência psicológica nas crianças e nos adolescentes, garantindo-lhes a saúde psíquica e o convívio familiar. As providências eventualmente utilizadas possuem conteúdo cautelar antecipatório e satisfativo, devendo o juiz nas suas atribuições, agir liminarmente.

Ultrapassada a situação de urgência de que cada caso concreto necessita, o juízo determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme expresso no art. 5º:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

De acordo com Freitas (2015), é importante que os *experts* interdisciplinares tenham experiência nos litígios na área de família para uma melhor análise da ocorrência da alienação parental. Mesmo que o profissional seja de confiança do juiz, se este for especialista em área que foge do conhecimento da área que está atuando, como relações sociais, psicológicas, médicas, entre outras, logo, por interpretação lógica, trata-se de perícia, sujeitando, assim, a atuação desses profissionais às regras da perícia trazidas no CPC, sob pena de nulidade.

Por conseguinte, considerados os atos e condutas que dificultem a convivência familiar saudável e a saúde mental das vítimas, caracterizados em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, sem prejuízo decorrente de responsabilidade civil ou criminal, definir medidas protetivas previstas no art. 6º e no art. 7º para cessar ou ao menos, se isto não for possível, dificultar a ocorrência da alienação parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla

utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - Estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Portanto, na medida do possível, as punições prescritas têm por finalidade proteger o bem-estar da criança e do adolescente, bem como do cônjuge alienado, diminuindo ao máximo a possibilidade do alienador em manter as suas práticas prejudiciais ao equilíbrio emocional e familiar dos envolvidos. É necessário um judiciário atuante, que utilize de forma sábia todas as medidas protetivas, além de contar com a ajuda de profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais etc. (MALUF; MALUF, 2016).

3 DIREITOS DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O envelhecimento da população mundial é um fato e, com o passar dos anos, as comunidades internacionais se preocupam cada vez mais com essa ocorrência. De acordo com a Declaração Política de Madrid da Segunda Assembleia Mundial Sobre o Envelhecimento das Nações Unidas, o mundo está percorrendo uma mutação demográfica de grande escala, com aumento da qualidade de vida da população idosa e, nos próximos 50 anos, esta parcela da população poderá quadruplicar de número (MADALENO, 2018).

A idade avançada inexoravelmente resulta na degradação da saúde física do ser humano, estabelecendo por si só um estado de inferioridade espontânea em relação ao resto da sociedade, mas isso não significa que a pessoa estará incapaz para exercer as atividades habituais da vida civil apenas pela razão da senectude, a qual não se deve confundir com a senilidade que, neste caso, demonstra-se através da não utilização normal das faculdades mentais (OLIVEIRA, 2016).

A senectude é a velhice natural, é a degradação que o organismo humano enfrenta no curso dos anos de vida, e que naturalmente acarreta um estado de inferioridade com as demais pessoas. Contudo, a degradação natural não pode ser considerada como patológica pois, embora as pessoas de idade avançada estejam mais propensas às mazelas da sociedade, ainda são capazes de desempenhar os atos da vida civil de forma conforme o nosso ordenamento jurídico, porém, existem algumas ressalvas. A título de exemplo, existe a restrição da liberdade conjugal, pois o septuagenário com idade maior de 70 anos, só pode casar através do regime legal de separação de bens, conforme o C.C, art. 1.641, ins. II (MADALENO, 2018).

Em contraposição com o idoso que está em perfeito estado de saúde psíquica, o senil é aquele que além das dificuldades físicas que a idade acarreta, também padece de alterações psicológicas que impedem o discernimento saudável, sendo que, apenas nesse caso é necessária uma interdição judicial. A senilidade é uma enfermidade que demonstra extrema dificuldade em determinar o seu início, por consequência, existem vários atos jurídicos que ocorrem nesse intervalo de tempo com validade questionável (MADALENO, 2018).

Ocorre que, lamentavelmente, não é incomum nos depararmos com casos de pessoas que procuram interdita-los com objetivo de dilapidar seus bens acumulados após anos de trabalho. São pessoas que procuram os idosos com o único objetivo de adquirir sua riqueza, através de proposta de namoro, ou até mesmo pessoas da própria família que vêem a dificuldade diária do idoso, e de forma maliciosa buscam ludibriá-los para conquistar bens materiais de forma ilegítima. Portanto, o juiz ao se deparar com proposições judiciais com fulcro na interdição de idosos, deve ser muito cauteloso, pois podem estar sentenciando algo que não haverá retorno, mesmo que exista a anulação de contrato por vício de consentimento, os valores já podem não ser encontrados para devolvê-los aos legítimos donos (MADALENO, 2018).

Nesse sentido, faz-se extremamente necessário aderir novas políticas de proteção dos idosos, para que estes possam exercer seus direitos em iguais condições com a população, sem nenhuma forma de distinção. Significa assegurar que o idoso tenha direito a viver livre dos maus tratos de qualquer natureza, além de lhe garantir o cuidado necessário que a idade requer. Em suma, é indispensável garantir o respeito à dignidade dos idosos e a integração à sociedade (OLIVEIRA, 2016).

3.1 Direito dos idosos na Constituição Federal de 1988

Sabe-se que os direitos fundamentais elencados no nosso ordenamento jurídico não foram conquistados todos de uma vez, trata-se da evolução histórica de uma sociedade, pela qual os cidadãos através da sua percepção começam a contestar certas desigualdades, e desejam assegurar direitos básicos que anteriormente não eram positivados e garantidos no nosso ordenamento jurídico. Logo, uma sociedade que vive na vigência de um sistema democrático, é capaz de manifestar seus anseios para um processo evolutivo mais justo para todos, através das leis que demonstram seus valores. Nesse sentido, a constituição federal de 1988, consagrou em seu art. 1º.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O princípio da dignidade da pessoa humana expresso no art. 1, inciso III, firmou um fundamento norteador para a nossa sociedade, constituindo um dever ao Estado e às pessoas que estão sobre seu domínio, tratar as pessoas de forma digna de acordo com os bons costumes e os valores da sociedade como um todo. Por consequência, o poder constituinte reconheceu a pessoa como um fim, não como um meio para o Estado e as pessoas realizarem seus objetivos pessoais. Em relação à abrangência, a Carta Magna, em seu art. 3º é clara ao se referir que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, o progresso está intrinsecamente interligado com a promoção da dignidade da pessoa humana, sem qualquer distinção. E para melhor aparelhar a intenção primária do Estado, o art. 5º é de suma importância para a população, visto que relata as grandes diferenças sociais existentes em nosso país, e a forma de tratamento que cada pessoa deve ter, pois não seria justo tratar os cidadãos que estão em situação de desigualdade, da mesma forma que as outras pessoas são tratadas, pois não seria justo. Nesse sentido, o art. 5º da constituição federal de 1988 diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Outrossim, tornou-se necessário regulamentar mais direitos para garantir a igualdade, ou seja, escrever, colocar na lei aqueles direitos que na verdade deveriam ser inerentes à pessoa, já decorrente da própria existência humana. Nos dias atuais, precisamos que estes direitos estejam prescritos em lei, mas de certa maneira, entre escrever e respeitar, ainda estamos aprendendo e muitas vezes errando no trato ao ser humano.

Em relação ao caso específico dos idosos, está sendo criado um bom aparato jurídico para a sua proteção, só que ainda carecemos de educação para o respeito a essa nova classe de vulneráveis que aumenta a cada dia, ou seja, temos o aparato, as condições para se promover a inclusão social do idoso, mas ainda temos um bom caminho à frente para fazer valer todos os direitos desta parcela da população, que tanto nos ensinou.

O idoso é contemplado com uma série de políticas públicas, dentre elas destaca-se o direito às filas preferenciais, o benefício de pagar meia entrada em eventos culturais, mas nem todos os direitos preservados em lei saem do papel. Sobram ações no judiciário na tentativa de tentar efetivá-los, evidenciando que ainda é preciso tutelar as relações jurídicas para que os septuagenários tenham a possibilidade de exercer os seus direitos.

3.1.1 Princípio da afetividade

O significado literal da palavra afetividade está ligado às emoções positivas que acompanham parte de todas as relações interpessoais, entre familiares, amigos e a sociedade, que acompanham a vida de uma pessoa em todas as fases da sua vida, quando criança, adulto ou idoso. São atitudes como bondade, dedicação, proteção, ternura e etc. que uma pessoa tem para com a outra de forma facultativa, é um sentimento que une as pessoas de forma natural (ABBAGNANO, 2007).

Na área do direito de família, a afetividade ainda não é reconhecida como um princípio expresso, e não tem natureza normativa ou dogmática. Porém, grande parcela da doutrina vem reconhecendo a afetividade como um valor jurídico a ser alcançado, constituindo a afetividade o elemento central da família que deve ser

protegido. Foi através dos valores constantes na afetividade, que a doutrina e a jurisprudência abriram portas para reconhecer que a família atual não é só a biológica ou tradicional, pois existem outros laços afetuosos que são tão fortes quanto os consanguíneos, que necessitam ser assegurados por direito (PEREIRA; OLIVEIRA; COLTRO, 2016).

Nesse sentido, foi possível reconhecer que os casais conviventes em união estável, tem os mesmos direitos das entidades familiares formadas nos moldes do casamento civil, como o direito a pensão por morte e aos bens adquiridos na constância da relação, conforme o art. 1723 do cc. Do mesmo modo, através da verificação da existência de laços afetivos, também pode ser reconhecido o parentesco por socioafetividade ou multiparentalidade, garantindo a essas pessoas todos aqueles direitos civis e patrimoniais que os filhos biológicos têm (PEREIRA; OLIVEIRA; COLTRO, 2016).

Portanto, o afeto é um valor humano e não poderia deixar de ser considerado no direito de família, conforme Tartuce (2019 pg. 1065) expressa em seus estudos:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade

3.1.2 Princípio da vulnerabilidade

Todas as pessoas estão sujeitas a um risco eventual, como uma mudança abrupta de saúde, ou seja, a vida por si só já é um risco. Mas quando as pessoas se encontram em estado de vulnerabilidade, e por algum motivo essa situação se agrava e a vida se fragiliza, ocorrem casos de violência, descuido, negligência etc.

O Brasil atualmente está em desenvolvimento econômico e social, e a grande característica desse momento histórico é a apresentação de grande número de desigualdade social, que é verificado em toda a extensão territorial, logo, torna-se necessário uma atenção especial para essas pessoas ou grupos que tanto necessitam.

Foi com o intuito de proteger os mais desfavorecidos, pela idade, localidade, inexistência familiar, falta da possibilidade de defesa no geral, que a constituição de 1988 preservou de forma diferente essas pessoas que necessitam de atendimento especial para promover uma justiça igualitária, possibilitando a criação de leis específicas como o estatuto do idoso, estatuto da criança e do adolescente e o código de defesa do consumidor dentre tantas outras leis (TARTUCE, 2012).

Nesse sentido, não se pode confundir as proteções específicas para os grupos vulneráveis menos favorecidos como uma forma de parcialidade, pois estes estão em uma situação de total desamparo social. Por consequência, se o objetivo primordial do Estado Brasileiro ser constituído foi a igualdade, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades, para que no futuro, não seja necessário recorrer de forma frequente ao Estado por existir tanta desigualdade social.

3.2 O estatuto do idoso

O estatuto pretende proteger o idoso com 60 anos de idade ou superior como ele merece, garantindo-lhes todos aqueles direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata o Estatuto do Idoso, inclusive concentrando-se em ações preventivas, delegando deveres ao poder público, mas acima de tudo, à família e à sociedade. À luz do art. 2º bem como o art. 3º:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A proteção ao idoso é dever de toda sociedade, mas quando ocorre o abandono, primeiramente é pela parte da família, pois quando não existem condições de cuidado ao idoso, em todos os sentidos, como saúde, atenção, até pelo motivo da falta de informação da família, o septuagenário se vê na necessidade

de recorrer ao Estado para que tutele as relações familiares, ou até para terceiros, que tem a obrigação de informar ao poder público caso alguma violação aos direitos dos idosos estejam ocorrendo, sendo que o art. 6º é claro a se referir:

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Nesse sentido da proteção integral, também é uma proteção essencial a obrigação dos alimentos aos idosos, sendo que esta é solidária, ou seja, poderá solicitar de seus parentes que concedam um valor para que se sustente de forma digna. E, na falta destes, o Estado através do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, poderá utilizar a lei 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que, por sua vez, prevê o benefício assistencial para esse enquadramento (OLIVEIRA, 2016).

Portanto, por se tratar de um grupo de pessoas que estão em um estado de extrema vulnerabilidade, necessitam de uma atenção especial no que tange a acessibilidade a calçadas, atendimento prioritário a órgãos de saúde, a inserção ao emprego, bem como todas as outras benesses que o Estatuto do idoso confere de forma justa.

O abandono requer certas medidas, intervenções de vários setores e instituições e muitas vezes a legislação se torna inócua porque o estado ainda se encontra despreparado para protegê-los de forma efetiva, atuando muitas vezes apenas no problema e não na causa. Contudo, aos idosos que se sintam negligenciados em seus direitos, a lei prevê responsabilidade civil e até criminal, a depender do caso concreto, para aqueles que têm o dever de cuidado com o idoso, conforme o art. 4º.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

E a proteção legal vai além, pois existem casos em que o idoso detém todo o aparato financeiro para um descanso tranquilo, e logo nessa fase da vida, se vê a

mercê de pessoas maliciosas que não medem esforços para prejudicá-los expropriando seus bens.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Em consonância com este princípio, a Lei 10.741/2003 regulamenta as garantias necessárias para o cidadão idoso envelhecer com qualidade de vida, visto que o Brasil passa por um processo de envelhecimento em massa, logo, o Estado precisa ter leis rígidas e atuar quando necessário para efetivar todos os direitos garantidos (GARCIA; LEITE; SERAPHIM, 2016).

4 APLICAÇÃO ANÁLOGA DA ALIENAÇÃO PARENTAL AOS IDOSOS

O ideal seria que o ordenamento jurídico sempre representasse todas as condutas e acontecimentos sociais. Porém, fato é que seria impossível prever todas as condutas praticáveis por um ser humano em um compilado de leis, pois sempre haverá práticas que fogem ao prescrito no ordenamento jurídico vigente, seja ele o mais desenvolvido possível.

Nesse contexto surge a analogia que por definição, é a utilização de uma norma próxima, ou normas próximas, para julgar um caso concreto que não tenha previsão legal. Em conjunto, surge o dever que o magistrado tem de julgar as causas quando o judiciário é invocado, devendo usar na falta de lei específica, as fontes subsidiárias do direito, da qual a analogia faz parte (VENOSA, 2019).

Existem duas formas de analogia, a analogia legal ou *legis* e a analogia jurídica ou *iuris*. A primeira se refere a aplicação de somente uma norma próxima, como ocorre nos casos de alienação parental contra os idosos. Já a segunda forma de analogia, é a aplicação de duas ou mais normas próximas, extraíndo-se delas princípios norteadores que permitam constatar a similaridade com o caso concreto (TARTUCE, 2019).

O processo analógico se completa com a comprovação de semelhança entre a inexistência de uma norma com uma norma existente, portanto, necessita que o juízo competente tenha grande discernimento para que não deixe de julgar casos utilizando-se da analogia, ou estenda um caso concreto a uma lei de modo forçoso, tornando-se parcial. Cabe ressaltar que as decisões tomadas pelos juízes de direito e desembargadores baseando-se na analogia, não vinculam outros litigantes que queiram a mesma decisão, portanto, cada litígio deve ser analisado isoladamente.

Diante do exposto nesse estudo, tendo em vista o aumento da população idosa e a sua vulnerabilidade de fato, o judiciário ainda dispensou o devido valor aos idosos vítimas de alienação parental. Fato é que as decisões que julgam os casos através da analogia são ambíguas e não existe uma uniformização no que tange aos tribunais garantirem a proteção aos idosos que sofrem de alienação parental através da utilização da analogia. Portanto os idosos estão gravemente desprotegidos, pois além de não existir uma lei concreta, fruto da inércia do poder legislativo em se

discutir a criação ou inclusão na lei 12.318/10, este poder de igual modo não utiliza a analogia quando lhe é de obrigação ser o mandatário da justiça.

A alienação parental clássica prevê que um dos genitores seja o alienante, porquanto o outro será o alienado, sendo que a criança ou o adolescente configura a vítima. Já nos casos que envolvem idosos, esse triângulo é invertido, pois nesse fato, o filho ou seu curador está como alienante, visando interferir de modo prejudicial nos vínculos afetivos do septuagenário com um terceiro alienado, ao tempo que por vezes também tenta adquirir sorrateiramente a titularidade de seus bens.

Nesse sentido, Madaleno; Madaleno (2017, pg.151) disserta sua opinião

Embora a Lei da Alienação Parental ampare especificamente o menor de idade, as pessoas idosas, efetivamente, não estão livres dos atos de alienação daqueles que sobre elas exercem alguma autoridade, guarda ou vigilância, especialmente quando o abuso parte de estranhos ou parentes que, por vezes, se beneficiam das vantagens proporcionadas pelos recursos e reservas financeiras dos idosos, podendo partir também daquele que tem o idoso sob a sua responsabilidade direta, como no caso de curadores, ou sob seus cuidados especiais, como acontece com os cuidadores profissionais, ou enfermeiros especialmente contratados para atender a pessoa idosa, não se mostrando incomum verificar que eles acabam sendo isolados e estigmatizados por seus filhos e parentes próximos, sendo, por vezes, negligenciados ou explorados por seus curadores e cuidadores.

Para alcançar seus objetivos, essas pessoas inescrupulosas são capazes de tudo, simular contratos de doação, colocar carnês em nome do idoso, criam falsas uniões estáveis com data retroativa, a fim de alcançar os bens adquiridos anteriormente. Outras pessoas, geralmente familiares, movidos pelo sentimento de remorso, dificultam o contato do idoso com seus outros filhos, não lhe passando recados, denegrindo sua imagem de forma falsa, podendo inclusive impedir o idoso de sair de casa para encontrar amigos e namorada (MADALENO, 2018).

Em 2015, o Instituto Brasileiro de Direito de Famílias do Mato Grosso (IBDFAM-MT), sob a coordenação da magistrada Ângela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez, editou a Cartilha sobre a Alienação Parental, onde traduz o tema analisado, e se refere da seguinte forma (IBDFAM, 2014, pg. 15):

Frequentemente tem se observado que idosos têm sido impedidos por seus curadores (pessoas responsáveis por seus cuidados) ou pessoas que sobre ele exerçam influência, de manter vínculo de convivência com outros parentes (às vezes, seus próprios filhos), compadres e amigos impondo-lhes uma vida de isolamento e estigma. Tal situação tem sido verificada, em grande parte, quando o idoso teve duas ou mais famílias e filhos de diversas uniões que, se mantêm em conflito, decorrente da inaceitação mútua ou de quem mora com ele. O Estatuto do Idoso, principal lei protetiva dos anciãos e as demais 4 normas, não preveem a hipótese de alienação parental, sendo necessária, para o combate de tão nefasta prática, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 por analogia. Isso porque, tanto a população infanto-juvenil, como a população idosa se encontram em situação de vulnerabilidade e amparadas pelo princípio da proteção integral.

Nesse diapasão, os operadores do direito são convergentes em assumir que o idoso também é vítima de alienação parental, e que se encontram desprotegidos pela falta de legislação que lhes salve do abuso que está ocorrendo diariamente com os mesmos. Portanto, é de extrema necessidade que seja editada uma lei que inclua no rol da lei 12.318/10, os idosos como vítimas da alienação parental, assim como as crianças e os adolescentes, sendo que é bastante claro que na falta desta lei, os idosos continuarão necessitando recorrer ao Estado baseando-se na analogia.

Por outro lado, ao analisar os diversos casos jurisprudenciais, é verificado que não existe uma uniformização no que diz respeito a aceitação da ocorrência analógica pela perspectiva do idoso, visto que diversas decisões versam no sentido de que a lei não é semelhante, e que os idosos por serem pessoas capazes, tem o discernimento para decidir por si mesmo o que é viável para sua vida, mesmo que a doutrina já exaustivamente tenha reconhecido o caráter vulnerável que o idoso se encontra diante da sociedade.

No julgado do Agravo de Instrumento nº 70047177175 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a genitora anciã foi residir com um de seus rebentos, e a outra filha requereu regulamentação de visitas. O Tribunal considerou o recurso desprovido, sob a alegação de que o filha com quem a idosa morava, não teria direito de decidir quem visitava a sua mãe, pois está presente a capacidade civil plena, portanto ela poderia decidir com quem quer residir. Desta forma, o Tribunal declara a impossibilidade de o idoso sofrer regulamentação de convivência e nem ser cogitada Alienação Parental.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS EM RELAÇÃO À GENITORA. DIVERGÊNCIA ENTRE IRMÃOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já... Ver íntegra da ementa pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Se a mãe dos litigantes é pessoa idosa, mas lúcida e plenamente capaz de reger sua vida, e optou por morar com um dos filhos, descabe ao outro postular a regulamentação das visitas, pois a visitação entre pessoas maiores e capazes é ato meramente volitivo, não podendo ser imposto a ninguém o dever de ser visitado. 3. O irmão da autora, com quem reside a genitora não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não lhe cabe deliberar acerca do interesse da genitora de receber ou não visitas. 4. Sendo flagrante a ilegitimidade passiva do recorrente e manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso desprovido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, Agravo Interno Nº 70047177175, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/03/2012).

No entanto, ao contrário, esse mesmo Tribunal atuando em outro litígio, no Agravo de Instrumento nº 70046956207, se posicionou favoravelmente ao decidir que o idoso tem direito à convivência familiar, devendo resguardar o direito ao envelhecimento saudável, tecendo comentário nessa decisão que é obrigação do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à convivência e dignidade, uma vez que a mãe septuagenária estava sendo privada da convivência salutar com seus filhos, inclusive deferiu ser necessário a utilização de força policial e oficial de justiça para se efetivar o direito protegido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. IDOSO. VISITAÇÃO DOS FILHOS À MÃE IDOSA COM ACOMPANHAMENTO OFICIAL DO ESTADO. É OBRIGAÇÃO DO ESTADO ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, QUE PERMITAM AO IDOSO UM ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL (ARTIGO 3º E 9º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10.741/03). DEMONSTRADO QUE A MÃE IDOSA ESTÁ SENDO PRIVADA DO DIREITO DE CONVIVER COM SEUS FILHOS, BEM COMO O FUNDADO TEMOR DE AGRESSÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DELES, POR OCASIÃO DA VISITA, NÃO PODE SE FURTAR O ESTADO DE SE FAZER PRESENTE POR OCASIÃO DA VISITAÇÃO. CASO EM QUE É DE RIGOR O ACOMPANHAMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA E FORÇA POLICIAL NA VISITAÇÃO. PROVIDO. EM MONOCRÁTICA (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, Agravo de Instrumento Nº 70046956207, Oitava câmara Cível, relator: Rui Portanova, Julgado em 04/01/2012).

Noutro giro, na apelação cível nº 20140047599, do Tribunal de justiça de Santa Catarina, estava-se discutindo obrigação de não fazer, tendo em vista que a genitora residia na casa da sua filha, que tinha grave desentendimento com sua irmã. Logo, a parte ré estava requerendo que não houvesse a visitação da sua irmã

para com a sua mãe. O Egrégio Tribunal decidiu que a convivência do idoso com sua filha, jamais pode ser obstada pelo desentendimento das irmãs, tendo por base todos aqueles direitos humanos e fundamentais que todo o ser humano tem por natureza.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIREITO DE VISITAS DA FILHA À GENITORA, QUE MORA NA CASA DE PROPRIEDADE DE SUA IRMÃ, RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IRMÃS QUE POSSUEM SÉRIO DESENTENDIMENTO FAMILIAR. INSURGÊNCIA DA RÉ, REQUERENDO A PROIBIÇÃO DE VISITAS DE SUA IRMÃ À SUA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO AO MELHOR INTERESSE DA IDOSA EM SER VISITADA POR SUA FILHA. SAÚDE FRÁGIL DA MÃE QUE IMPOSSIBILITA DESLOCAMENTOS CONSTANTES. DIREITO À CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHA QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO DE PROPRIEDADE. SITUAÇÃO PECULIAR PARA A OCASIÃO DE VISITA DA FILHA REQUERIDA, QUE RESIDE NO RIO DE JANEIRO/RJ, À MÃE. PARECER MINISTERIAL PONDERADO. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS PARA ESTAS OPORTUNIDADES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo obrigação da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. A convivência entre mãe idosa e filha que lhe presta todos os cuidados necessários, jamais deverá ser obstada por desentendimentos familiares que influenciam na saúde da genitora, especialmente quando esta reside na casa de propriedade de uma das filhas, residente em outro Estado da Federação, que proíbe a irmã de adentrar em sua residência. O direito de convivência entre a filha que reside na mesma cidade da mãe, mesmo que em casa diferente, se sobrepõe ao direito de propriedade da filha, que visita a genitora cerca de três vezes ao ano. Nas ocasiões em que a filha vem visitar a mãe e permanecer em sua propriedade, mostra-se prudente regulamentar o direito de visitas da outra, a fim de se evitar discussões que possam fragilizar ainda mais a saúde da genitora (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SC, apelação cível nº 20140047599 TJ-SC, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 25/06/2014, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado).

Portanto, resta claro que em alguns casos, os Tribunais e Câmaras decidem favoravelmente em prol da proteção integral do idoso, garantindo-lhes o acesso a seus familiares e amigos através da regulamentação de visitas, e em alguns casos deferindo a necessidade de requisição policial e de oficial de justiça para se concretizar a visitação.

Em contraponto aos casos em que é deferido o pedido de visitação através de princípios da dignidade da pessoa humana entre outros, diversos Tribunais não aceitam os pedidos autorais que colocam os idosos como pessoas vulneráveis

diante dos seus filhos, curadores e a sociedade, pois existe o fato de serem pessoas capazes de praticar todos os atos da vida civil.

Até este ponto do trabalho, foi analisada a alienação parental e o estado de vulnerabilidade em que o septuagenário se encontra, relatados todos os direitos fundamentais e a falta da lei de que carecem, restando claro que todas as formas relatadas de agressão exercidas contra a sua saúde psicológica, bem como ao seu convívio familiar, incluindo seus vínculos socioafetivos, configuram a alienação parental, da qual o idoso por certo é vítima.

Nesse diapasão, é de suma importância ressaltar que, em nenhum dos casos concretos acima analisados, que demonstram a grande quantidade de ocorrência desse fato, houve referência direta à alienação parental para definir os abusos praticados contra os idosos. O Poder Judiciário negligencia a ocorrência de fatos dessa natureza, quando deveria dispensar mais cuidado e atenção aos em que se evidencia o idoso como vítima.

Contudo, muito embora o entendimento doutrinário a respeito do tema seja sempre no sentido de que é dever, sim, do Poder Judiciário proteger os idosos e seu direito a uma vida salutar, respeitando-se todas as garantias fundamentais presentes na constituição federal de 1988, bem como no estatuto do idoso, os Tribunais de Justiça brasileiros ainda ignoram o fato de que tais abusos configuram de forma clara a alienação parental, devendo, portanto, serem coibidos pela Lei 12.318/10, ainda que seja necessário a utilização da analogia para coibir esta prática.

5 PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO

Por diversos anos, os legisladores tentaram propor ao Congresso Nacional uma forma de lei que preveja proteção aos idosos que sofrem a alienação parental praticada por seus filhos ou terceiros. Contudo, todas as tentativas se demonstraram infrutíferas, pois nenhum projeto até a presente data conseguiu ser efetivada e transformada em lei, ao contrário, todos os projetos foram arquivados.

No ano de 2017, a deputada federal pelo partido popular socialista Carmen Zanotto, que atualmente é presidente da subcomissão do estatuto do idoso, propôs aos seus pares projeto de lei nº 9446, que prevê alterações e inclusões pontuais em duas leis. Cabe ressaltar que serão citadas diretamente nesse capítulo, apenas as partes que foram alteradas, que de acordo com suas conclusões, corrobora Zanotto (pg. 1, 2017):

Ambas as normas não preveem a conjectura da alienação parental, apesar de os idosos também serem vítimas de manobras de alienação parental, tal como tradicionalmente são as crianças e adolescentes, e porque tanto a população infante juvenil como a população idosa se encontram em situação de vulnerabilidade e devem ser amparadas pelo princípio da proteção integral de prejuízos afetivos, psicológicos e sociais. Há, portanto, uma lacuna legal que está sendo resolvida na jurisprudência por analogia.

Como essa prática abusiva não está prevista em lei, a jurisprudência vem aplicando por analogia a Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, com foco voltado para o idoso. Nesse sentido, consideramos vital regulamentar a matéria para garantir ao idoso o seu direito à convivência com a família e a sociedade. Contamos, assim, com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei, para que este problema de caráter social oriundo do direito de família, passe a fazer parte do nosso ordenamento legal.

A primeira alteração será realizada na lei nº 10.741/03 que dispõe sobre o estatuto do idoso, especificamente no seu art. 10º, o qual passará a vigorar com o acréscimo do seguinte texto no § 4º.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 4º. O abandono afetivo ou alienação parental contra o idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”.

A segunda lei a ser acrescida e modificada é a 12.318/10 que dispõe sobre a alienação parental. À luz do art. 2º, será constituído o idoso como vítima de alienação parental, através da interferência psicológica e o prejuízo ao estabelecimento dos seus vínculos afetivos, praticado por familiares de até terceiro grau. Logo, com as alterações o art. 2º passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança, adolescente ou diminuição e alteração de faculdades psíquicas do idoso, promovida ou induzida por um dos genitores, avós, familiares de até terceiro grau ou pelos que tenham a criança, o adolescente ou o idoso sob a sua autoridade, guarda, curatela ou vigilância para que repudie genitor, filhos ou membros da família que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes

Constituirão atos de alienação parental, além dos já previstos que corriqueiramente acontecem com as crianças e com os adolescentes, a campanha desqualificadora praticada contra filhos e familiares que cuidam do idoso, dificultar o exercício da convivência do idoso com seus familiares, apresentar falsa denúncia contra familiares, para obstar o contato deles com o septuagenário e mudar de domicílio com o objetivo de dificultar a convivência do idoso com seus familiares.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, ou de membro da família ou da conduta de filhos e familiares com relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares ou avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança, adolescente ou idoso;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, ou do idoso com familiares;

VIII - dificultar contato do idoso com filhos e familiares;

O art. 3º passa a vigorar afirmando que a prática desses atos alienatórios fere direito fundamental à convivência familiar salutar, constituindo abuso moral através do descumprimento dos deveres inerente aos cuidados que os filhos devem ter com os pais na velhice. Sob esta ótica, o art. 3º passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança, adolescente ou do idoso de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor, filhos e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança, adolescente ou idoso e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ao dever dos filhos para com os pais na velhice, carência ou enfermidade ou decorrentes de tutela, curatela ou guarda.

Em relação às medidas protetivas que visam atenuar os efeitos da alienação parental do qual os idosos são vítimas, bem como as crianças e os adolescentes, declarados os indícios alienatórios, poderá ser utilizado como instrumento para cessar a alienação todas aquelas previstas nos arts 4º, 5º e 6º da lei 12.318/10, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Destacam-se as novidades trazidas, podendo ser determinado o domicílio cautelar do idoso, declarar-se a suspensão da autoridade parental, de tutor ou curador, bem como, se for caracterizada a mudança abusiva de endereço, o juiz poderá inverter a obrigação de levar para retirar o idoso de residência, decorrentes das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança, adolescente, ou do idoso, inclusive para assegurar sua convivência com genitor, filhos, familiares ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Art. 5º Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, ou dos familiares quando for o caso, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança, adolescente ou idoso se manifesta acerca de eventual acusação contra membros da família.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança, adolescente ou idoso com genitor, filhos e familiares, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado ou com os filhos e familiares;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança, adolescente ou idoso;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental ou a substituição do tutor ou curador, conforme o caso.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança, adolescente ou idoso da residência do genitor ou parente por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Ademais, todas as alterações listadas surtirão efeito na data de sua eventual publicação, e não irão limitar todas as proteções pré-existentes as crianças e aos adolescentes, apenas será incluído o idoso como igualmente vítima, além da adaptação de algumas situações específicas de que o idoso é vítima e vivencia de forma única. Nesse sentido, a aprovação do projeto é de suma importância para protegê-los.

5.1 O direito sistêmico como possível combate à alienação do idoso

Bert Hellinger é formado em psicologia, teologia e filosofia, e na década de 80, influenciado por técnicas preexistentes de visualização espacial, estabeleceu os parâmetros básicos presentes na estrutura que regem todos os relacionamentos familiares, e como ela afeta na vida das pessoas, bem como estabeleceu métodos para se laborar com constelações visando modificar os padrões problemáticos presentes nas pessoas. A partir dos anos 90, essa técnica se difundiu para diversas áreas de atuação, como em escolas, presídios e encontra-se em permanente expansão (HAUSNER, 2018).

A partir do seu estudo, muitos especialistas teceram grandes considerações sobre o tema, o qual se destaca Stephan Hausner. Este teórico enriqueceu a teoria desenvolvida por Bert Hellinger, sendo que até a presente data, já realizou mais de setecentos seminários de constelações, estabelecendo novos métodos e procedimentos para a prática da constelação familiar, apresentando em sua maioria, resultados positivos (HAUSNER, 2018).

5.1.1 Fundamentos da constelação familiar

Todos os seres humanos nascem em uma família, criando um vínculo necessário entre as pessoas que nela estão constituindo uma consciência familiar geral, em concordância com o pensamento de cada pessoa que compartilham com o grupo familiar, independente do arbítrio. Quando essa ordem natural perde o equilíbrio, os problemas aparecem (HAUSNER, 2018).

Nesse sentido, Hausner (2010, pg. 24) assevera:

Quando um membro da família é excluído, desprezado ou esquecido, por exemplo, uma criança que nasceu morta, essa consciência coletiva faz com que um outro membro, geralmente de uma geração posterior, inconscientemente se identifique com a pessoa excluída. Nesse enredamento o segundo torna-se semelhante ao primeiro e reproduz aspectos do destino dele, sem que saiba porquê e sem poder evita-lo.

Sob esse aspecto, pertencem ao seio familiar todas aquelas pessoas ligadas pelo caráter biológico, incluindo os natimortos, filhos que foram doados e abortados. Além das pessoas ligadas pelo laço natural, estão igualmente interligadas aquelas pessoas que fazem parte da família, que de alguma forma representaram perdas ou ganhos significantes, por exemplo os parceiros anteriores e vítimas de violência praticado por integrante da linhagem familiar (HAUSNER, 2018).

Deve-se atentar para o fato, já percebido em dinâmicas de constelação familiar, que muitas vezes a pessoa que apresenta comportamentos conflituosos, inconscientemente tem o desejo de obter atenção ou de se integrar à família. Contudo, para obter uma compensação, não raro esse comportamento faz com que a pessoa reivindique de forma forçada a atenção que imagina merecer, como, infelizmente, observa-se nos casos dos filhos que usam drogas quando seus pais estão se separando, ou quando um irmão se sente negligenciado de carinho e atenção em detrimento de outro irmão, entre outros diversos casos (HAUSNER, 2018).

5.1.2 A utilização do direito sistêmico e constelação familiar judiciário

O sistema judiciário vem evoluindo no que diz respeito a flexibilidade no trato das questões familiares, o que antes era resolvido apenas através de sentenças judiciais impostas muitas vezes sem a devida atenção à importância e à fragilidade da estrutura familiar. Atualmente, o juízo é auxiliado por procedimentos menos traumáticos, advindos de métodos terapêuticos que se mostram muito úteis, principalmente quando lida com famílias desestruturadas.

Contudo, essa prática ainda é utilizada de forma muito discreta, mesmo que já esteja disseminada por 16 estados, são poucos os juizes e advogados que adotam esse procedimento no seu dia a dia de trabalho. Os que utilizam, expressam sua experiência sempre de forma positiva, destacando-se o Juiz Sami Storch do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) (METROPOLES, 2018).

Sami Storch teve seu primeiro contato com a constelação familiar ainda quando atuava como advogado. Ele percebeu como a utilização de procedimentos menos invasivos, como a constelação familiar, podem potencializar a atividade do advogado na busca da solução dos conflitos que o cliente apresenta, porque são leis que dão uma visão abrangente do que está por trás dos autos judiciais, que muitas vezes são um reflexo de um problema que não é aparente. Nesse diapasão, todos os participantes têm uma experiência positiva, desde a pessoa que apresentou o litígio, até os participantes que representam os familiares e o próprio advogado, que passa a perceber sua família de outro modo (METROPOLES, 2018).

Quando ingressou no judiciário, desde 2012 o Juiz antes da audiência de conciliação vem utilizando as técnicas de constelação familiar. A primeira sessão foi realizada em Castro Alves no interior da Bahia, onde foram selecionados sessenta processos relacionados a separação, pensão alimentícia e guarda. Inicia-se a sessão com a presença dos litigantes, que após uma explicação dos procedimentos e definições da constelação, são alocadas nos lugares definidos e realiza-se o procedimento (METROPOLES, 2018).

O resultado foi surpreendente, nos casos em que ambas as partes estavam presentes na sessão, conseguiu-se conciliar cem por cento dos litígios. Quando só uma parte estava presente, o resultado positivo da conciliação foi de noventa e um

por cento. Além do resultado efetivo nos processos, diminuindo a intervenção do Estado nas questões familiares, pode-se verificar que a comunidade indiretamente é afetada, além dos advogados das partes, que passam a buscar a solução do conflito familiar (METROPOLES, 2018).

Portanto, é perfeitamente viável a disseminação dessa prática em âmbito jurídico, especialmente na área do direito de família, pois apresenta em quase sua totalidade, um alto número de acordos e conciliações, o que através da prática jurídica histórica, não vemos esse acontecimento, pelo contrário, as pessoas estão se mostrando a cada tempo que passa mais desconfiança e despreço pelo judiciário, que além da lentidão de praxe, impõe suas decisões às famílias (METROPOLES, 2018).

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre a lei de alienação parental 12.318/10 que, atualmente, trata especificamente dos abusos psicológicos que afetam a criança e o adolescente para que percam o convívio familiar saudável com seus pais. Focou-se na possibilidade de se incluir o idoso como vítima, em decorrência do estado vulnerável que este se encontra frente à sociedade e pelo fato de o Estado não investir o suficiente em educação preventiva, se mantendo inerte frente aos casos em que os idosos sofrem atos alienatórios que visam interferir negativamente nos seus vínculos afetivos e socioafetivos, bem como dilapidar seus bens patrimoniais.

Além disso, a pesquisa também permite o estudo da possibilidade concreta de incluir o idoso como vítima da alienação parental, através do projeto de lei 9446/17 de autoria da deputada federal pelo PPS/SC Carmen Zanotto, que instrui o mesmo caráter de vítima que os menores tem aos idosos, podendo ser utilizados todos os procedimentos e instrumentos para dar segurança, atenuar ou cessar os atos alienatórios de que os idosos são vítimas, deixando de ser usada a analogia, que pelo poder do juízo, muitas vezes não é declarada. Atualmente, o projeto encontra-se parado nas comissões parlamentares, sendo que necessita apenas da discussão e votação dos seus pares para se promulgar a alteração, que passaria a vigorar no exato dia.

Discretamente, começa a ser utilizado uma forma mais humana de se encontrar resultados benéficos para as lides do direito de família, sendo que atualmente, diversos doutrinadores estão percebendo que a sentença imposta não tem o fulcro objetivo e resolúvel das questões que antigamente se pensava que tinha. Essa forma de solução dos conflitos é o direito sistêmico, que está sendo utilizado por diversos juízes, destacando-se como os principais benefícios o grande aumento do número de conciliações dos conflitos, e da menor intervenção do judiciário na família, que após os procedimentos sistêmicos, procuraram resolver sua questão interna que levaram as partes a procurar o judiciário, podendo até consertar outros problemas familiares preexistentes, dos quais não havia conhecimento.

Portanto, através desse estudo, foi possível analisar o quanto o idoso é negligenciado pela sociedade, estando totalmente à mercê da sorte de não se deparar com casos de alienação parental contra si, pois a sua idade inexoravelmente lhe acarreta um estado de vulnerabilidade que é natural e que devemos respeitar e cuidar da melhor forma. Logo, deve-se sempre dar preferência a utilização de métodos que apresentem resultados mais benéficos às famílias, mesmo que estes sejam novos e encontrem algumas barreiras por parte de advogados que ainda não reconhecem as vantagens do direito sistêmico, que são mais apropriadas à delicada estrutura familiar.

7 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 1 ed. São Paulo: Mestre Jou, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 agosto 2003.

_____. Congresso Nacional. Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: **<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167174>>**. Acesso em: 25 de mar. de. 2019.

_____. Lei nº. 10.741, de 1º. de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 3 out. 2003.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 20140047599. Relator Desembargador João Batista Góes Ulysséa. 25/06/2014. Disponível em **<http://www.tj.sc.gov.br>**, acesso em 30 de abril de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70046956207. Relator Desembargador Rui Portanova. 04/01/2012. Disponível em **www.tjrs.jus.br**, acesso em 30 de abril de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70047177175. Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. 14/03/2012. Disponível em **www.tjrs.jus.br**, acesso em 30 de abril de 2019.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba. **Comentários ao estatuto do idoso**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HAUSNER, Stephan. **Constelações familiares e o caminho da cura**. 1 ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas Do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

METROPOLES. **Juiz usa constelação familiar para resolver conflitos judiciais**. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/comportamento/juiz-usa-constelacao-familiar-para-resolver-conflitos-judiciais>>. Acesso em: 30 de mar. 2019.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves De. **Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio. Mário Da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Tânia Da Silva; OLIVEIRA, Guilherme De; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Cuidado e afetividade**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RAMOS, Patricia Pimentel De Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Alan Minas Ribeiro Da. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Juliana Rodrigues De. **Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, Sílvio De Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.